



FACULDADE DOCTUM DE JOÃO MONLEVADE

REDE DE ENSINO DOCTUM



Ana Beatriz Viana da Silva
Luana Pereira de Andrade
Nubia Lorraine Guedes Quiuqui

Saída temporária: aspectos controversos sobre a criminalidade e a ressocialização

João Monlevade

2024

Ana Beatriz Viana da Silva
Luana Pereira de Andrade
Nubia Lorraine Guedes Quiuqui

Saída temporária: aspectos controversos sobre a criminalidade e a ressocialização

Trabalho de conclusão de curso apresentado à Rede Doctum de Ensino na Unidade de João Monlevade/MG, como requisito parcial à obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientadora: Prof. Me. Karina Caetano

João Monlevade

2024

Ana Beatriz Viana da Silva
Luana Pereira de Andrade
Nubia Lorraine Guedes Quiuqui

Saída temporária: aspectos controversos sobre a criminalidade e a ressocialização

Trabalho de conclusão de curso
apresentado à Rede Doctum de Ensino na
Unidade de João Monlevade/MG, como
requisito parcial à obtenção do grau de
bacharel em Direito.

Aprovado em: _____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Karina Caetano - Orientador
Rede de Ensino Doctum

RESUMO

Este estudo investigou as implicações da recente legislação que restringiu a saída temporária para presos, analisando seu impacto na ressocialização e na segurança pública. Através de uma revisão sistemática da literatura, foram analisados artigos científicos que abordaram a temática da ressocialização, saída temporária e sistema prisional. Os resultados da pesquisa evidenciam a importância da saída temporária como ferramenta fundamental para a ressocialização. Ao permitir o contato com o mundo exterior, essa medida contribui para o fortalecimento de laços familiares, o desenvolvimento de habilidades sociais e profissionais, e a redução da reincidência criminal. A restrição à saída temporária, ao limitar o contato dos presos com a sociedade, compromete significativamente o processo de ressocialização. Essa medida viola princípios constitucionais como o direito à família e à dignidade da pessoa humana, além de sobrecarregar o sistema prisional. A pesquisa conclui que a ressocialização é um processo complexo que exige a adoção de medidas que promovam a reinserção social dos egressos do sistema prisional. A saída temporária é um instrumento eficaz para alcançar esse objetivo, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e segura. Recomenda-se a revisão da legislação, expandindo os critérios para a concessão da saída temporária e garantindo que todos os apenados tenham acesso a esse importante benefício.

Palavras-chave: Saída Temporária; Ressocialização do Apenado; LEP.

ABSTRACT

This study examined the implications of recent legislation restricting temporary leave for inmates, analyzing its impact on resocialization and public safety. Through a systematic literature review, scientific articles addressing resocialization, temporary leave, and the prison system were analyzed. Research findings highlight the crucial role of temporary leave in the resocialization process. By allowing contact with the outside world, this measure fosters stronger family ties, develops social and professional skills, and reduces recidivism. Restricting temporary leave, by limiting inmate contact with society, significantly undermines the resocialization process. This measure violates constitutional principles such as the right to family and human dignity, and overburdens the prison system. The study concludes that resocialization is a complex process requiring measures to promote the social reintegration of ex-offenders. Temporary leave is an effective tool for achieving this goal, contributing to a more just and secure society. It is recommended that the legislation be revised to expand the criteria for granting temporary leave and ensure that all inmates have access to this important benefit.

Keywords: Temporary Release; Inmate Resocialization; LEP.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	6
2	BREVE PERCURSO HISTÓRICO DA SAÍDA TEMPORÁRIA NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO	8
2.1	Periodização evolutiva da saída temporária no Brasil: principais marcos jurídicos	9
2.1.1	O sistema penal colonial e imperial.....	10
2.1.2	O Código Penal de 1890	10
2.1.3	A Lei de Execução Penal de 1940 e a previsão de benefícios	11
2.1.4	A Lei de Execução Penal de 1984: marco legal para a saída temporária	11
2.2	Aspectos sócio étnicos que impactam a saída temporária no Brasil	13
3	FUNDAMENTOS E JUSTIFICATIVAS DA LEI 14.843/24.....	14
4	A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO	19
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	24
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

1 INTRODUÇÃO

A saída temporária, um mecanismo previsto na legislação brasileira com o objetivo de promover a ressocialização de presos, tem sido alvo de intensos debates. A recente legislação que restringe esse benefício suscitou questionamentos sobre seus impactos na ressocialização e na segurança pública. Este estudo busca compreender as implicações da abolição da saída temporária, analisando sua influência na reintegração social dos egressos do sistema prisional e na dinâmica da criminalidade. Para tanto, serão realizadas análises sobre a evolução histórica da saída temporária no Brasil, a avaliação da Lei 14.843/24 e a efetividade desse mecanismo como instrumento de ressocialização. Por fim, serão analisadas as possíveis consequências da abolição da saída temporária para o sistema prisional e para a sociedade como um todo.

A relevância deste estudo se justifica pela crescente preocupação com a ressocialização de pessoas privadas de liberdade e pelos debates em torno da eficácia das políticas públicas nessa área. Silva (2023) destaca a saída temporária como um instrumento essencial para a ressocialização, no entanto, a recente legislação que restringe esse benefício tem gerado controvérsias.

Do ponto de vista metodológico, esta pesquisa adotou uma abordagem qualitativa, com base em uma revisão sistemática da literatura. Foram utilizados os seguintes descritores para a busca de artigos científicos em bases de dados (Google Acadêmico, SciELO, Scopus e JSTOR): ressocialização, saída temporária, sistema prisional, reincidência criminal, regime semiaberto, lei de execução penal. A busca foi delimitada ao período de 2015 a 2024.

Os artigos selecionados foram analisados de forma qualitativa, por meio da identificação de temas recorrentes, argumentos e conclusões, como também se utilizaram as palavras-chave “LEP”, “Ressocialização” e “Saída temporária”.

A revisão da literatura permitiu compreender as diferentes perspectivas sobre a saída temporária como instrumento de ressocialização, os desafios e as oportunidades envolvidos nesse processo, e os impactos da política de saída temporária na segurança pública e no sistema prisional brasileiro.

Nesta seara, dialogou-se com autores como Foucault (2011) e Zaffaroni (2003), que oferecem importantes contribuições para a compreensão do sistema penal e das

políticas de ressocialização. Foucault, em sua obra "Vigiar e Punir", analisa a evolução histórica dos sistemas penais e a função da prisão como instrumento de poder. Zaffaroni, por sua vez, propõe uma visão crítica do sistema penal, questionando as bases teóricas e práticas que justificam a aplicação de penas.

Cabe ressaltar, ainda, que o sistema penitenciário tem duas funções principais, a de punir e a de ressocializar, portanto, não basta apenas restringir a liberdade de ir e vir do apenado durante todo o cumprimento de pena, pois a função de ressocialização não estaria sendo cumprida, uma vez que tal atitude não basta para gerar a transformação do indivíduo (Cruz; Faria, 2021). A alta taxa de reincidência criminal entre ex-detentos evidencia a ineficácia da prisão como forma de prevenção do crime. Além disso, as péssimas condições das unidades prisionais brasileiras contribuem para a desumanização dos presos e dificultam a reinserção social, violando tratados internacionais de direitos humanos. Atualmente, o sistema prisional brasileiro enfrenta sérios problemas, uma vez que os presos lidam com superlotação, condições insalubres, falta de higiene básica e com assistência médica precária. (Machado; Guimarães, 2014). É fundamental que o sistema prisional se volte para a ressocialização, oferecendo programas de educação, profissionalização e tratamento de dependências químicas, e que a sociedade como um todo participe desse processo, oferecendo oportunidades de trabalho e apoio social aos egressos do sistema prisional.

Não obstante, há uma grande pressão social por um dos poucos institutos voltados para a ressocialização: a saída temporária. Isso ocorre porque a sociedade tende a simplesmente excluir esses indivíduos do convívio social. Assim, surge a relevância do tema, uma vez que a ressocialização dos presos está cada vez mais prejudicada e, agora, mais ameaçada com a possível abolição da saída temporária. Estudos demonstram que a concessão da saída temporária está diretamente relacionada à redução da reincidência criminal, além de proporcionar aos apenados a oportunidade de reconstruir seus laços familiares e sociais. A privação desse direito não apenas viola princípios básicos de dignidade humana, mas também sobrecarrega o sistema prisional e impede a efetiva ressocialização, perpetuando o ciclo da violência.

Nesse sentido, a pergunta que norteia o estudo é a seguinte: será que o fim da saída temporária ameaça a ressocialização e aumenta o risco de criminalidade na sociedade?

Estruturalmente, o artigo organiza-se da seguinte forma: este primeiro capítulo apresenta o tema, seu contexto, os objetivos da pesquisa e o método empregado para a investigação; o segundo, apresenta um panorama histórico-jurídico da saída temporária no Brasil, desde sua criação até os dias atuais, analisa as bases legais e as transformações sofridas por esse instituto ao longo do tempo.

Já o terceiro capítulo analisa a Lei 14.843/24, aprofundando seus fundamentos, o contexto de sua implementação e as críticas à sua influência na ressocialização.

A fim de compreender a relevância da saída temporária para o processo de ressocialização, o quarto capítulo avalia a efetividade desse mecanismo e as consequências de sua possível abolição. São analisados os impactos da saída temporária na reintegração social dos presos e a compatibilidade da sua eventual supressão com os princípios constitucionais.

O último capítulo sintetiza os resultados da pesquisa, apresentando as conclusões a respeito da importância da saída temporária para a ressocialização dos presos. As referências utilizadas para embasar essa análise são apresentadas ao final do trabalho.

2 BREVE PERCURSO HISTÓRICO DA SAÍDA TEMPORÁRIA NO ÂMBITO JURÍDICO BRASILEIRO

O presente capítulo traça um breve percurso histórico da saída temporária no Brasil, buscando compreender sua evolução sob a influência de contextos sociais e transformações legislativas. A análise se fundamenta na obra de Foucault (2011), que oferece uma perspectiva crítica sobre o sistema penal, revelando a saída temporária como um mecanismo de controle social que, paradoxalmente, busca promover a ressocialização.

Ao longo da história, a saída temporária se configurou como um benefício concedido a determinados detentos, permitindo-lhes ausentar-se do estabelecimento penal por um período determinado. Essa medida, inserida no contexto mais amplo das políticas de execução penal, tem sido objeto de debates e transformações ao longo do tempo.

A obra de Foucault, especialmente "Vigiar e Punir", é fundamental para compreender a saída temporária como um elemento de um sistema penal que busca moldar os corpos e as mentes dos indivíduos encarcerados. A prisão, sob essa

perspectiva, não se limita à punição, mas também visa controlar e disciplinar os presos. A saída temporária, nesse contexto, emerge como uma tentativa de humanizar a pena e promover a ressocialização, ainda que inserida em um sistema marcado por relações de poder.

Na obra citada, Foucault afirma que a pena, embora não utilize mais de violências físicas, ainda assim, tem como fim o corpo do apenado. É o que se vê na sequência:

Mas podemos, sem dúvida, ressaltar esse tema geral de que, em nossas sociedades, os sistemas punitivos devem ser recolocados em uma certa “economia política” do corpo: ainda que não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam métodos “suaves” de trancar ou corrigir, é sempre do corpo que se trata — do corpo e de suas forças, da utilidade e da docilidade delas, de sua repartição e de sua submissão. (Foucault, 1975, p.29).

A saída temporária, ao desafiar o modelo prisional tradicional, inscrito na lógica do poder disciplinar foucaultiano, revela uma nova configuração das relações entre poder e saber no campo penal. Ao permitir que o indivíduo saia temporariamente do estabelecimento penal, essa medida questiona a ideia de que o conhecimento sobre o preso deve ser monopolizado pela instituição prisional. A saída temporária, ao possibilitar o contato com a sociedade, permite que o indivíduo construa um novo saber sobre si mesmo e sobre seu lugar no mundo, contribuindo para sua ressocialização.

2.1 Periodização evolutiva da saída temporária no Brasil: principais marcos jurídicos

A saída temporária, presente no sistema penal brasileiro desde o período colonial, evoluiu significativamente ao longo dos séculos. Influenciada por ideias iluministas e pelas transformações do sistema penal, a concessão de licenças temporárias aos condenados foi consolidada no Código Criminal do Império. No entanto, foi com a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Execução Penal que a saída temporária adquiriu um caráter mais sistemático e abrangente. A LEP, ao estabelecer critérios objetivos para a concessão desse benefício, buscou garantir a igualdade de tratamento entre os presos e fortalecer a ideia de ressocialização. É importante destacar que o Brasil não atuou isoladamente nesse processo. A influência

de países como os Estados Unidos e Canadá, que implementaram programas semelhantes nas décadas de 1950, foi fundamental para a consolidação da saída temporária como um instrumento de política criminal.

2.1.1 O sistema penal colonial e imperial

O sistema penal brasileiro, em suas origens, era marcado por um forte caráter repressivo e punitivo, herdado da metrópole portuguesa. As penas eram cruéis e arbitrárias, com destaque para açoites, banimentos e trabalhos forçados. A prisão, como conhecemos hoje, não era a pena principal.

A legislação penal era dispersa e fragmentada, sem um código penal unificado. As penas variavam de acordo com a natureza do crime, a condição social do infrator e a região do país.

Embora a saída temporária não estivesse formalizada, práticas como a concessão de licenças temporárias, a comutação de penas e os indultos antecipavam o conceito de benefícios penais. Essas decisões, porém, eram tomadas de forma arbitrária e individualizada pelas autoridades.

Além disso, a comutação de penas para outras menos graves, como o exílio ou a deportação, e a concessão de indultos pelos reis e imperadores demonstravam uma certa flexibilidade do sistema penal da época e a possibilidade de benefícios aos condenados, antecipando, de certa forma, o conceito de saída temporária (Silva, 2023).

É importante destacar que, tanto no período colonial quanto no imperial, não existia uma legislação específica que regulamentasse a concessão de benefícios como a saída temporária. As decisões sobre a concessão de licenças, comutações de penas e indultos eram tomadas de forma individualizada e arbitrária pelas autoridades, sem critérios definidos.

2.1.2 O Código Penal de 1890

O Código Penal de 1890, promulgado com a Proclamação da República, representou um marco importante na história do direito penal brasileiro. Ele buscava modernizar o sistema penal e adaptá-lo aos novos tempos, mas ainda carregava consigo resquícios do passado colonial.

O Código Penal de 1890 não previa de forma expressa a saída temporária. A legislação penal da época era mais voltada para a definição dos crimes e das penas, sem se preocupar com os mecanismos de execução penal.

2.1.3 A Lei de Execução Penal de 1940 e a previsão de benefícios

A Lei de Execução Penal de 1940 foi um marco para o sistema penitenciário brasileiro, introduzindo conceitos importantes como a individualização da pena, os regimes prisionais e o tratamento penitenciário. Embora não tenha previsto explicitamente a saída temporária, ela estabeleceu os fundamentos para a evolução do sistema penal e a concessão de benefícios aos condenados.

A individualização da pena, um dos pilares da LEP, permitiu que a execução penal fosse adaptada às características de cada preso, visando sua ressocialização. A criação dos regimes prisionais (fechado, semiaberto e aberto) e a possibilidade de progressão entre eles incentivaram o bom comportamento e a reinserção social dos condenados.

O tratamento penitenciário, previsto na LEP, também contribuiu para a preparação dos presos para a vida em liberdade. Atividades educacionais, profissionalizantes e de assistência social foram incluídas no sistema prisional com o objetivo de promover a ressocialização.

Por fim, a LEP previu a importância do tratamento penitenciário, que inclui atividades educacionais, profissionalizantes e de assistência social, com o objetivo de preparar o preso para a vida em sociedade (Silva, 2023).

A Lei de Execução Penal de 1940 não previu expressamente a saída temporária. No entanto, alguns autores entendem que a possibilidade de progressão de regime e a concessão de outros benefícios, como a liberdade condicional, já continham os germes da futura criação da saída temporária.

2.1.4 A Lei de Execução Penal de 1984: marco legal para a saída temporária

A Lei de Execução Penal (LEP) de 1984 revolucionou o sistema penitenciário brasileiro ao introduzir a saída temporária como um benefício para a ressocialização. Essa medida, fundamentada nos princípios da humanização da pena e da reinserção social, permite que presos em regime semiaberto se ausentem do estabelecimento

penal por determinados períodos, fortalecendo laços familiares e sociais e incentivando a participação em atividades que contribuam para o retorno à sociedade.

Para ter direito à saída temporária, o preso deve cumprir parte da pena, demonstrar bom comportamento e possuir vínculos familiares ou sociais. Além disso, é necessário um plano individualizado de ressocialização. Esse benefício permite que o preso mantenha ou restabeleça vínculos familiares e sociais, participe de atividades que contribuam para sua reinserção na sociedade e, conseqüentemente, reduza a reincidência criminal. Além disso, a concessão da saída temporária está condicionada ao bom comportamento do preso, incentivando sua participação nas atividades do estabelecimento penal e o cumprimento das regras (Silva, 2023).

Apesar dos benefícios, a implementação da saída temporária enfrenta desafios como a falta de estrutura nas unidades prisionais e a possibilidade de evasão. A concessão desse benefício a presos que não cumprem os requisitos legais também gera controvérsias.

Em suma, a saída temporária é um importante instrumento para a ressocialização, mas sua efetividade depende de uma gestão eficiente do sistema penitenciário e de políticas públicas que promovam a reinserção social dos egressos.

A saída temporária é um mecanismo fundamental para a ressocialização. Suas raízes históricas remontam a teóricos, como Cesare Beccaria (1997), em sua obra "Dos delitos e das penas", já defendiam a ideia de que a pena deveria ser proporcional ao crime e ter como objetivo a ressocialização do condenado, ou seja, defendiam a pena como um instrumento de reeducação.

No Brasil, a Lei de Execução Penal de 1984 institucionalizou a saída temporária, mas sua aplicação tem sido alvo de debates e modificações legislativas. A lei passou por ajustes para restringir o benefício em casos de crimes mais graves e adotar medidas de monitoramento mais rigorosas.

A jurisprudência também tem influenciado a aplicação da saída temporária, estabelecendo novos parâmetros para sua concessão. No entanto, desafios como a possibilidade de reincidência, a falta de recursos nas unidades prisionais e a pressão da opinião pública dificultam sua implementação eficaz.

Apesar dos desafios, a saída temporária continua sendo defendida como um instrumento crucial para a ressocialização, alinhando-se a teorias que defendem a humanização da pena e a reabilitação do indivíduo. No entanto, a efetividade da

medida ainda é objeto de debate, e estudos indicam que a taxa de evasão e reincidência criminal entre egressos do sistema prisional permanece alta.

Dessa forma, a saída temporária é um mecanismo complexo, com potencial para promover a ressocialização, mas que exige uma constante avaliação e aprimoramento para garantir sua efetividade.

2.2 Aspectos sócio étnicos que impactam a saída temporária no Brasil

Estudos de amplitude nacional sobre a saidinha, como o Relatório de Informações Penais elaborado pela Secretaria Nacional de Políticas Criminais (Senappen), relata que no primeiro semestre de 2023, 7.630 detentos evadiram do sistema prisional durante a saidinha, e 7.619, no segundo semestre (Salomão, 2024).

Tais dados evidenciam uma taxa de 11,9% de evasão na saída temporária entre os cerca de 126 mil beneficiados com a medida, o que resulta, em contrapartida, num percentual de 88,1% de presos que retornam voluntariamente para o estabelecimento prisional após o benefício (Jesus e Cordeiro, 2024). Ainda, de acordo com o Núcleo de Estudos da Violência da USP, 46% dos egressos retornam para as prisões após reincidir em delitos o que não quer dizer que os 54% restantes conseguiram se restabelecer após o cárcere (Aguiar, 2023, apud Jesus; Cordeiro, 2024, p. 4106).

Um aspecto crucial a ser considerado é a racialização do sistema carcerário brasileiro. Dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública revelam que a população prisional é majoritariamente negra e jovem, especialmente entre aqueles condenados por tráfico de drogas. Essa realidade histórica e estrutural levanta questionamentos sobre a equidade no acesso a benefícios como a saída temporária e sobre as condições de ressocialização para essa parcela da população.

Torna-se importante destacar que, além da precariedade do sistema carcerário, foi apontado em 2023, pelos dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, que 69,1% da população encarcerada no Brasil era negra. Esses dados reforçam uma realidade registrada continuamente pelo estudo. Em qualquer oportunidade da série histórica, que cobre o período entre 2005 a 2023, a concepção racial se deu de forma divergente. (Lacerda, 2024). O que se observa é a maioria das pessoas negras encarceradas constituída de homens, com mais de 805 mil indivíduos nessa posição e entre as mulheres são cerca de 49,7 mil. Essa pesquisa indica que o

encarceramento das pessoas negras no Brasil tem raízes históricas e influência a constituição e manutenção de preconceitos em relação a essa raça/cor. (Lacerda, 2024).

Grande parte das pessoas encarceradas estão envolvidas com o comércio de drogas ilícitas. Entre pessoas condenadas por tráfico, 68% são homens negros, 72% têm menos de 30 anos e 67% têm baixa escolaridade. A maioria das análises sucede com procuras domiciliares, sem mandado judicial. Em cinco capitais, a pesquisa mostrou que essas regiões predominantes estão em bairros pobres e com população majoritariamente negra. As circunstâncias e dados ponderados comprovam que a brutalidade imposta às pessoas negras no Brasil não foi modificada com o passar dos anos. (Lacerda, 2024).

A saída temporária, portanto, se apresenta como um tema controverso, com argumentos que defendem tanto sua importância para a ressocialização quanto sua associação a riscos de evasão e reincidência. A complexidade da questão se agrava quando se considera o contexto da racialização do encarceramento e as desigualdades sociais no Brasil. É fundamental que políticas públicas e ações de ressocialização sejam pensadas de forma a promover a efetiva reinserção social dos egressos do sistema prisional, garantindo seus direitos e combatendo as desigualdades que os acometem.

3 FUNDAMENTOS E JUSTIFICATIVAS DA LEI 14.843/24

Impulsionada por um discurso punitivista e populista, a Lei 14.843/2024 trouxe mudanças significativas para o sistema prisional brasileiro. Ao restringir drasticamente o benefício da saída temporária, essa legislação demonstra a prevalência de uma visão punitiva sobre a ressocialização. Este trabalho analisa as motivações por trás dessa lei, seus impactos na vida dos apenados e na sociedade como um todo, e as consequências para a construção de um sistema prisional mais justo e humanizado.

O sistema prisional brasileiro, marcado por condições desumanas e pela ineficiência na aplicação da Lei de Execução Penal (LEP), enfrenta um novo desafio com a Lei nº 14.843/2024. Essa recente legislação, ao restringir drasticamente o benefício da saída temporária, compromete um dos pilares da ressocialização e agrava ainda mais a crise do sistema penitenciário nacional. A nova norma, ao invés

de contribuir para a reintegração dos apenados à sociedade, os mantém em um ciclo de privação e exclusão.

A restrição da saída temporária impede que os detentos fortaleçam laços familiares e profissionais, dificultando sua reinserção social. Essa medida, além de violar direitos fundamentais, pode aumentar os índices de reincidência criminal, gerando um ciclo vicioso de violência e encarceramento.

Muniz e Faucz (2024) argumentam que essas medidas são motivadas por um populismo penal que privilegia a repressão em detrimento da ressocialização. Além disso, a falta de diálogo entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário na construção dessas políticas públicas agrava a situação.

As consequências dessa política são sentidas não apenas pelos próprios detentos, mas por toda a sociedade. O aumento da população carcerária, decorrente da dificuldade de progressão de regime, sobrecarrega o sistema prisional e gera custos elevados para o Estado. Além disso, a falta de oportunidades para os egressos do sistema contribui para o aumento da criminalidade e da desigualdade social.

É fundamental que a sociedade civil e os operadores do Direito se mobilizem para reverter essa situação. Muniz e Faucz (2024) defendem que o Supremo Tribunal Federal tem a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade das novas regras, garantindo que o sistema prisional brasileiro se volte para a ressocialização e a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

Não há dúvidas de que a Lei 14.843/2024 é resultado de um contexto de populismo penal e busca por soluções simples para problemas complexos. Motivada por casos de grande repercussão midiática, como o assassinato do Sargento Dias, a lei atende a uma demanda por medidas mais duras contra a criminalidade, mesmo sem evidências empíricas que justifiquem sua eficácia.

Essa legislação reflete uma visão punitivista da justiça, priorizando a punição em detrimento da ressocialização. A restrição da saída temporária é apresentada como uma medida eficaz para combater a criminalidade, apesar de não haver dados que comprovem essa afirmação.

A aprovação da lei contou com a pressão da mídia e da opinião pública, que muitas vezes se baseiam em emoções e não em dados concretos. O Congresso Nacional, ao derrubar o veto presidencial a partes mais restritivas da lei, demonstra a força desse movimento punitivista.

As consequências dessa legislação podem ser significativas e duradouras, tanto para os indivíduos privados de liberdade quanto para a sociedade como um todo. A restrição da saída temporária pode dificultar a ressocialização dos presos, aumentar a reincidência criminal e sobrecarregar o sistema prisional.

O caso acima citado trata-se do assassinato do Policial Roger Dias de Cunha, ocorrido em Belo Horizonte, em 05 de janeiro 2024, enquanto estava trabalhando, por indivíduo condenado a 13 anos e 03 meses, que se encontrava nas ruas devido ao benefício da saída temporária. (Gurgel, 2024).

A Lei 14.843/2024, embora tenha sido motivada por um crime de grande repercussão, é resultado de um conjunto de fatores mais complexos, como o populismo penal, a pressão da mídia e a busca por soluções simples para problemas complexos. As consequências dessa lei, no entanto, podem ser significativas e duradouras, tanto para os indivíduos privados de liberdade quanto para a sociedade como um todo.

Para entender melhor o processo de surgimento da Lei em foco, observe-se que, após a elaboração do projeto de lei, o Presidente vetou partes do projeto que restringiam de forma extrema a saída temporária, como, por exemplo, partes que retiravam totalmente a possibilidade de o preso visitar sua família e realizar atividades sociais, todavia, o Congresso Nacional derrubou esses vetos em 28 de maio 2024 (Rodas, 2024).

A nova legislação, proibiu a saída temporária para condenados por crimes hediondos e aqueles que praticaram delitos com violência ou grave ameaça. Essas mudanças ampliaram as limitações anteriores, que se aplicavam apenas a crimes hediondos que resultassem em morte, e removeram a possibilidade de visitas familiares. (Pontes, 2024).

Para melhor compreensão, veja-se como era a redação da lei antes da mudança:

Art. 122- Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:
I-visita à família;
II-frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução.
III-participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

O artigo 122 da LEP, dispunha que os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderiam obter autorização, sem vigilância para a saidinha temporária, a fim de visitar sua família, frequentar cursos supletivos profissionalizantes e ou participar de atividades, as quais concorreriam para a ressocialização dos apenados com a sociedade. (Brasil, 1984).

Após a alteração, veja-se a nova redação do texto legal:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

~~I - visita à família;~~

(Revogado pela Lei nº 14.843, de 2024)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 14.843, de 2024)

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - ~~participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.~~

A comparação entre a redação original e a nova do artigo 122 da LEP demonstra a drástica redução dos benefícios da saída temporária. A lei anterior permitia visitas familiares e participação em atividades sociais, enquanto a nova restringe o benefício a cursos profissionalizantes. Essa mudança, embora alegue aumentar a segurança, prejudica a ressocialização dos presos e a construção de uma sociedade mais justa.

O Presidente vetou parcialmente o projeto de lei original, mantendo a possibilidade de saída temporária para alguns casos, como a participação em cursos. No entanto, o veto foi derrubado pelo Congresso, resultando em uma lei ainda mais restritiva.

Neste ponto, ressalta-se que essa atitude dos legisladores mais se parece com o conceito de direito penal do inimigo, que se traduz na ideia de Günther Jakobs, que propõe tratar certos indivíduos, considerados "inimigos" da sociedade, com um regime penal mais severo e menos garantias, no nosso caso, a proibição da saída temporária. No entanto, em tese, esse conceito não deveria ser aplicado no Brasil, uma vez que o sistema jurídico brasileiro se fundamenta em princípios constitucionais que garantem a dignidade da pessoa humana, entretanto, vê-se cada vez mais a utilização implícita desse conceito.

Sobre o referido conceito, veja-se o posicionamento de Barros (2023),

Para Jakobs, o inimigo é aquele que desafia as convenções da sociedade como estabelecidas e, dessa forma, ameaça a estrutura estatal buscando a sua destruição. Por não respeitar os regramentos próprios do estado democrático, esse indivíduo não faz jus aos direitos e garantias fundamentais aplicáveis aos cidadãos. (Barros, 2023, [recurso *online*])

Outra questão que se coloca diz respeito à revogação do artigo 124 da Lei de Execução Penal, que anteriormente regulava a duração das saídas temporárias, tendo em vista que a nova legislação deixa a definição nas mãos da discricionariedade do juiz da Execução Penal. Desse modo, pode-se gerar um ambiente acolhedor para insegurança jurídica e divergências nas decisões judiciais, uma vez que não há mais um parâmetro objetivo acerca do tempo do benefício, aumentando o risco de decisões desiguais e arbitrárias. (Tajra, 2024).

A restrição da saída temporária terá um impacto negativo na ressocialização e reinserção social dos presos. A eliminação de atividades, como visitas familiares e oportunidades de educação, prejudica a reintegração social dos presos, aumentando a possibilidade de reincidência criminal.

Ribeiro e Oliveira (2017), assim se posicionam a respeito da finalidade da ressocialização da LEP:

A concreta aplicação da Lei de Execução Penal na busca da recolocação do preso na sociedade se baseia em um sistema instrutivo, que se garante saúde, assistência jurídica, social, educacional, material, religiosa, tendo como princípio relevante a diminuição de reincidência na busca da reabilitação dos detentos respeitando seus direitos básicos (Ribeiro; Oliveira, 2017, p. 2).

A ressocialização visa preparar o preso para a reinserção social, oferecendo oportunidades de educação e trabalho, com o objetivo de reduzir a reincidência criminal.

É preciso questionar se a nova legislação, ao priorizar a segurança, compromete a efetividade do sistema penal ao prejudicar a ressocialização dos presos.

A análise da Lei 14.843/2024 evidencia a necessidade urgente de uma reforma profunda no sistema prisional brasileiro. É preciso romper com o ciclo de violência e exclusão, investindo em políticas públicas que promovam a ressocialização e a reinserção social dos apenados. A revogação das restrições à saída temporária é um primeiro passo nesse sentido. Além disso, é fundamental

fortalecer a assistência jurídica aos presos, investir em programas de educação e profissionalização dentro dos presídios e promover a aproximação entre o sistema prisional e a sociedade.

4 A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A execução penal, no Brasil, tem como objetivo primordial a efetivação da pena e a reinserção social do condenado. No entanto, a prática demonstra que a efetivação do segundo objetivo, a ressocialização, enfrenta diversos desafios. Este capítulo tem como objetivo analisar as razões pelas quais a ressocialização se mostra tão complexa e propor algumas medidas para aprimorar os programas de ressocialização no sistema prisional brasileiro. A tese central deste trabalho é que a ressocialização, além de ser um direito do condenado, é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Nesse ponto, ressaltem-se as palavras de Foucault acerca de como deveria ser o sistema prisional:

O regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e assumido por um pessoal especializado que as suas capacidades morais e técnicas de zelar pela boa formação dos indivíduos (Foucault, 2011, p. 265)

A saída temporária, era um direito do apenado e um importante instrumento de humanização do sistema penal e sua modificação representou um retrocesso enorme, pois retirou uma importante ferramenta de ressocialização dos apenados.

A Lei de Execução Penal (LEP), em seu art. 1º, estabelece a dupla finalidade da execução penal: a efetivação da pena e a reinserção social do condenado. A primeira visa garantir o cumprimento da sentença, enquanto a segunda busca proporcionar condições para que o indivíduo retorne à sociedade. Conforme Júlio Fabb, a reinserção social implica na oferta de assistência e recursos para que o ex-detento se reintegre à comunidade.

Ferreira e Ribeiro (2024) nos apresentam uma análise aprofundada da ressocialização, com foco especial na saída temporária. Os autores demonstram como esse processo não se limita à punição, mas também busca a reinserção social do indivíduo, promovendo sua reeducação e reconstrução de laços sociais.

A ressocialização, segundo os autores, cumpre um duplo papel: social e penal. Socialmente, ela busca reintegrar o indivíduo à sociedade, equipando-o com as ferramentas necessárias para uma vida autônoma e produtiva. Do ponto de vista penal, a ressocialização busca cumprir a finalidade da pena, que vai além da punição, visando a reeducação e a reinserção social do condenado.

Ferreira e Ribeiro (2024) destacam a saída temporária como um instrumento fundamental para a efetivação da ressocialização. Ao permitir que o preso tenha contato com o mundo exterior, essa medida possibilita o desenvolvimento de habilidades sociais e profissionais, o fortalecimento de laços familiares e a prevenção da reincidência.

A ressocialização, um dos pilares da execução penal, enfrenta desafios significativos no Brasil, especialmente após as restrições impostas pela Lei 14.843/2024. A saída temporária, um instrumento crucial para a reinserção social, foi severamente limitada, comprometendo a efetividade da ressocialização.

Foucault já defendia a necessidade de um sistema prisional que promovesse a reeducação dos indivíduos. A saída temporária, ao permitir o contato com o mundo exterior, contribuía para o desenvolvimento de habilidades sociais e profissionais, o fortalecimento de laços familiares e a prevenção da reincidência.

A família desempenha um papel fundamental na ressocialização, mas a dificuldade de acesso aos presídios e as restrições às visitas dificultam esse processo. A proibição de visitar mais de um preso, por exemplo, viola direitos constitucionais e impede a construção de redes de apoio.

O ambiente prisional, muitas vezes caracterizado por condições desumanas, dificulta a ressocialização. A saída temporária, ao permitir o contato com o mundo exterior, amenizava os efeitos negativos do encarceramento. Sua revogação agrava a situação dos presos e prejudica a efetividade do sistema penal.

A ressocialização não é apenas um direito do condenado, mas um investimento na segurança da sociedade. Ao oferecer oportunidades de reeducação e reinserção social, a ressocialização reduz a probabilidade de reincidência. A saída temporária era um instrumento fundamental para esse processo, e sua restrição representa um retrocesso.

A ressocialização enfrenta desafios como a resistência cultural, a falta de recursos e as constantes mudanças na legislação. No entanto, é fundamental investir em políticas públicas que promovam a ressocialização de forma efetiva. A família,

como pilar fundamental nesse processo, deve ser valorizada e o acesso aos presos facilitado.

A revogação da saída temporária fere direitos constitucionais e prejudica a ressocialização, comprometendo a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva. É urgente rever essa medida e implementar políticas que priorizem a ressocialização, oferecendo aos presos oportunidades de recomeçar suas vidas.

Por fim, a ressocialização contribui para a humanização do sistema prisional, transformando-o em um espaço de reeducação e não apenas de punição, como defendem Ferreira e Ribeiro (2024).

Sabe-se que o apoio da família é crucial para diminuir o impacto do encarceramento e para auxiliar na recuperação desses indivíduos. Com o fim da saída temporária há um impacto considerável no processo de ressocialização dos detentos (Ribeiro, 2023)

Aqui, ressaltam-se as palavras de Sérgio Salomão Shecaira e Alceu Corrêa Júnior (2002):

A ressocialização, porém deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impedem uma vida normal. (Shecaira; Corrêa Júnior, 2002, p. 146)

Ainda, sabe-se que o cárcere é um ambiente hostil e primitivo e, por isso, a saída do ambiente prisional, mesmo que por um curto período de tempo, pode amenizar os sentimentos negativos nutridos pelo apenado. (Lopes, 2013).

Para que a ressocialização seja efetiva, é essencial que haja um compromisso do Estado em disponibilizar condições adequadas de vida nas penitenciárias, aliados tanto à presença familiar quanto ao retorno gradativo à sociedade.

Como a cooperação e a reintegração social dos detentos são essenciais para reduzir a reincidência criminal (Marcão, 2015); logo, a humanização do sistema penal deve ser uma prioridade, pois é por meio dela que se conseguirá alcançar realmente a ressocialização desses presidiários.

Diante do exposto, percebe-se o papel fundamental da família no processo de ressocialização do preso, entretanto, como visitá-los tem sido um processo difícil, devido às barreiras de acesso tanto para os presos quanto para seus familiares e

amigos; impõe-se mais uma dificuldade à ressocialização.

Um exemplo tem sido visto nas visitas ao interno no cárcere, a qual pode ser uma experiência cansativa, em que, por diversas vezes, acaba sendo abandonada devido à extrema dificuldade para efetivá-la. Muitos presídios estabelecidos em locais afastados e de difícil acesso, exigem da família disponibilidade de tempo e de dinheiro para a condução e, em diversos casos, o acesso ao presídio é desgastante, pois os procedimentos se traduzem em longas filas, horários mais restritos e regras rigorosas na revista.

Nesse sentido, essas questões tornam o contato dos presos com seus entes queridos um processo complexo e pouco acessível, dada essa conjuntura, em muitos casos, o direito de saída temporária para o presidiário torna-se um caminho mais viável e menos inconveniente do que o esforço para visitas na própria penitenciária.

Outro questionamento ocorre em relação às restrições de visita, especificamente quanto ao impedimento de que uma pessoa faça a visita a mais de um preso, medida que tem sido criticada por sua ilegalidade. Conforme o acórdão:

O direito do preso de receber visitas da família e de amigos não é absoluto e pode ser restringido ou suspenso por ato motivado do Diretor de estabelecimento prisional, nos termos do parágrafo único do art. 41 da Lei nº 7.210/1984. 2. Proibir que uma pessoa no pleno uso e gozo de suas prerrogativas de cidadão possa visitar mais de um presidiário, sem ser pai ou mãe, ou pelo fato de já visitar outro interno que é seu amigo, é criar uma limitação abstrata aos direitos e garantias constitucionais, porquanto a norma extrapola o direito regulamentar e viola normas de hierarquia superior: Constituição Federal de 1988 e Lei de Execuções Penais. Para proporcionar a efetiva integração social do condenado, é indispensável a participação da família e dos amigos." Acórdão 1728887, 07231162220238070000, Relator: WALDIR LEÔNICIO LOPES JÚNIOR, 3ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/7/2023, publicado no PJe: 26/7/2023.

O direito à visita familiar é fundamental para a ressocialização do preso. No entanto, as dificuldades de acesso aos presídios e as restrições às visitas, como a proibição de uma pessoa visitar mais de um preso, dificultam esse contato essencial. A saída temporária surge como uma alternativa para garantir esse direito, permitindo aos presos fortalecer laços familiares e sociais.

A família desempenha um papel crucial na ressocialização. O apoio familiar oferece aos presos um senso de pertencimento e motivação para a mudança,

diminuindo o risco de reincidência. A falta desse apoio, por outro lado, pode levar ao isolamento social e ao retorno à criminalidade.

A comunidade também tem um papel importante na ressocialização. Ao reconhecer o preso como parte integrante da sociedade, a comunidade contribui para a construção de uma rede de apoio que facilita a reinserção social.

Desse modo, a visita familiar e a saída temporária são ferramentas essenciais para a ressocialização. Ao garantir o direito à visita e expandir o benefício da saída temporária, o Estado contribui para a humanização do sistema prisional e para a construção de uma sociedade mais justa e inclusiva.

Assim, os diversos grupos sociais são chamados a participar de forma atuante, buscando contrariar a passividade diante da responsabilidade pelo crime presente na cultura repressiva clássica (Apolinário, 2009, p.12-13).

A socialização, é entendida como o processo pelo qual os indivíduos aprendem a adaptar-se às normas e valores da sociedade, é influenciada diretamente pelo ambiente familiar, destaca-se, que a família é um instrumento de imensurável importância para o resgate de valores do indivíduo e, por isso, se torna indispensável cumprimento de sua pena.

As condições desumanas nas prisões brasileiras comprometem seriamente a ressocialização dos detentos. A privação da liberdade, aliada ao ambiente hostil, intensifica emoções negativas como depressão e agressividade, dificultando a reinserção social.

A revogação da saída temporária agrava ainda mais essa situação. Ao limitar o contato com a família e a comunidade, essa medida fere direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana e o direito à família, previstos na Constituição Federal. A saída temporária era um instrumento crucial para a ressocialização, permitindo aos detentos fortalecer laços familiares e desenvolver habilidades para a vida em sociedade.

A falta de condições adequadas nas prisões e a restrição da saída temporária revelam a ineficiência do sistema prisional em promover a ressocialização. A humanização do sistema penal passa pela garantia de direitos básicos dos detentos, como o direito à visita familiar e a possibilidade de participação em atividades que facilitem a reinserção social.

É urgente rever a legislação que restringe a saída temporária. A expansão desse benefício é fundamental para garantir a efetividade da ressocialização e

promover a construção de uma sociedade mais justa e segura. Ao permitir que os detentos mantenham laços familiares e desenvolvam habilidades para a vida em liberdade, a saída temporária contribui para a redução da reincidência criminal e a humanização do sistema prisional.

Logo, a ressocialização é um direito e um investimento na segurança pública. A saída temporária é um instrumento eficaz para alcançar esse objetivo e deve ser preservada e ampliada. A revisão da legislação nesse sentido é fundamental para garantir a dignidade dos indivíduos e promover sua reintegração à sociedade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A ressocialização, um processo fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e segura, enfrenta desafios significativos no sistema prisional brasileiro. A saída temporária, um instrumento crucial para a reinserção social, tem sido fundamental para fortalecer laços familiares e desenvolver habilidades para a vida em sociedade. No entanto, as recentes restrições legais a esse benefício comprometem significativamente a ressocialização e ferem princípios constitucionais.

A pesquisa evidencia a importância da saída temporária como ferramenta de humanização do sistema penal e redução da reincidência. Ao limitar esse benefício, a legislação atual impede a efetivação da ressocialização e contribui para a perpetuação do ciclo da violência.

Recomenda-se a revisão urgente da legislação, expandindo os critérios para a concessão da saída temporária. Ao garantir o acesso a esse benefício, o sistema penal poderá cumprir sua função de ressocialização de forma mais eficaz, promovendo a reintegração social dos apenados e contribuindo para a construção de uma sociedade mais segura.

Em suma, a ressocialização é um direito e um investimento na segurança pública. A saída temporária é um instrumento eficaz para alcançar esse objetivo e deve ser preservada e ampliada.

Nesse contexto, ocorrem algumas implicações para futuras demandas, como a execução de estudos. Assim, seria primordial a atualização de análises comparativas entre a nova legislação e modelos admitidos em outros países, bem como temas focados em como as restrições podem influenciar o processo de ressocialização dos condenados e mudanças que consigam suceder a função reabilitadora das saídas

temporárias.

Diante dos autos, seria fundamental a transformação de estudos sobre os resultados psicológicos e sociais acerca dos presidiários e seus familiares, além da pesquisa da compreensão pública em relação a essa nova política. Esses estudos conseguiriam colaborar para uma compreensão mais extensiva das consequências dessa discussão legal.

Através dos fatos, na medida em que novos dados se tornem disponíveis, esses aspectos poderão ser analisados com maior profundidade, proporcionando assim, uma análise mais clara e fundamentada sobre os impactos dessa mudança na legislação e suas consequências no sistema penal.

REFERÊNCIAS

APOLINÁRIO, Marcelo Nunes. O papel da comunidade na execução das penas de trabalhos em benefício da comunidade. **Contribuições a Ciências Sociais**, novembro de 2009. Disponível em: <www.eumed.net/rev/cccss/06/mna.htm>.

BARROS, Rafael. Entenda a teoria do inimigo no Brasil. 2023. **Aurum**. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direito-penal-do-inimigo/>

BRASIL. **Lei nº 14.843**, de 11 de abril de 2024. Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para dispor sobre a monitoração eletrônica do preso, prever a realização de exame criminológico para progressão de regime e restringir o benefício da saída temporária. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 abr. 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14843.htm

BRASIL **Projeto de Lei Nº 2.253/22**: Brasil. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 2.253, de 2022. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/154451>>.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Lei nº 7.210** de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm

BRASIL. **Decreto-lei no 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/das-penas/aula/pena-privativa-de-liberdade-2>.

BECCARIA, Cesare (1764). **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Editora Martins Fontes, 1997.

CRUZ, Alana Maria Moreira; FARIA, Rita de Cássia Dias. Colapso no sistema penitenciário brasileiro. 2021. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/colapso-no-sistema-penitenciario-brasileiro/>

FERREIRA, Alexandre Coelho; RIBEIRO, Neide Aparecida. A nova Lei Sargento PM Dias (Lei nº 14.843/24) e seus desdobramentos jurídicos acerca da saída temporária de detentos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v. 10, n. 10, out. 2024. ISSN 26753375.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: Nascimento da prisão**. Tradução de Raquel Ramallete. 44. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GURGEL, Giulia. Morte do Sargento Dias representa nosso maior pesadelo: não voltar pra casa”, diz Comandante-Geral da PM. 09/01/2024. Disponível em:
<https://www.itatiaia.com.br/cidades/2024/01/09/morte-do-sargento-dias-representa-o-maior-pesadelo-nao-voltar-pra-casa-diz-comandante-geral-da-pm>

JESUS, Fagundes Nascimento e CORDEIRO, Taiana Levinne Efeito da saída temporária na sociedade: ressocialização ou insegurança pública. **Revista Ibero**. 05 de maio de 2024.

LACERDA, Nara. Quase 70% da população carcerária do Brasil é negra. Brasil de Fato, São Paulo (SP), 18/07/2024. Disponível em:
<https://www.brasildefato.com.br/2024/07/18/quase-70-da-populacao-carceraria-do-brasil-e-negra>

LOPES, Raphael Ribeiro. A Inconstitucionalidade do sistema de terceirização do sistema penitenciário. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/a-indelegabilidade-da-execucao-da-pena-e-a-inconstitucionalidade-da-terceirizacao-prisional-no-brasil/>, 2013.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Isaac Sabbá. A realidade do sistema prisional brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**, v. 5, n. 1, p. 566-581, 2014.

MARCÃO, Renato. **Curso de Execução Penal**. ed.13, São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de Direito Penal - Parte Geral**. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2019.

MUNIZ, Gina Ribeiro Gonçalves; FAUCZ, Rodrigo. Lei 14.843/24: populismo penal ataca novamente (parte 2). 13/07/2024. Disponível em:
<https://www.conjur.com.br/2024-jul-13/lei-14-843-2024-populismo-penal-ataca-novamente-parte-2/>

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo e Execução Penal**. 8. ed. 2024. ISBN: 9786559647668.

PONTES, Felipe. Entenda em quais casos a saidinha de presos fica permitida

ou proibida. **Agência Brasil**. 2024

RIBEIRO, J. A saída temporária como ferramenta de ressocialização, a ineficácia do Estado em fiscalizar e os reflexos perante a sociedade. **JUS**. 2023.

RIBEIRO, J. R.; OLIVEIRA, F. C. C. O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. 2017. Disponível em:

<http://www.atenas.edu.br/uniatenas/assets/files/magazines/O_SISTEMA_PRISIONAL_BRASILEIRO_E_A_RESSOCIALIZACAO_DO_PRESO.pdf.

RODAS, Sérgio. Congresso derruba veto de Lula e mantém restrição a saída temporária de presos. 28/05/2024. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2024-mai-28/congresso-derruba-veto-de-lula-e-mantem-restricao-de-saida-temporaria-de-presos/>

SALOMÃO, Mateus. Mais de 15 mil presos não voltaram para a prisão após “saidinhas”. 13/04/2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/mais-de-15-mil-presos-nao-voltaram-para-a-prisao-apos-saidinhas>

SENADO. Parlamentares derrubam 7 e mantêm 4 vetos; sessão será retomada nesta quarta. 28 de maio de 2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/28/parlamentares-derrubam-7-e-mantem-4-vetos-sessao-sera-retomada-nesta-quarta#:~:text=A%20derrubada%20do%20veto%20se,da%20sa%C3%ADda%20tem por%C3%A1ria%20dos%20presos>

SENADO. Sancionada lei que restringe saída temporária; vetos permitem visita à família. 12/04/2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/04/12/sancionada-lei-que-restringe-saida-temporaria-vetos-permitem-visita-a-familia>

SHECAIRA, Sérgio Salomão. CORRÊA JUNIOR, Alceu. Teoria da pena. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2002.

SILVA, Antônio Carlos. **Direito Penal**. São Paulo: Saraiva, 2023.

SILVA, Walther Afonso. **O sistema carcerário brasileiro**: desafios e soluções para a reabilitação e ressocialização dos detentos, JusBrasil, 2023.

TAJRA, Alex. Lei das ‘saidinhas’ deixa lacuna e insufla poder do juiz para decidir prazos. 23/04/2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-abr-23/lei-das-saidinhas-deixa-lacuna-e-insufla-poder-do-juiz-para-decidir-prazos/>

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro, Revan, 2003.

